

## DECISÃO N° 4003145

### DECISÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO

Processo nº 25351.108587/2020-05

AIS nº 0493845203 - GGFIS - DF

Autuada: M ZANONI — DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS.

A empresa M ZANONI — DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS foi autuada em 11 de fevereiro de 2019 por distribuir e comercializar o produto Goji Hervas (CNPJ 00.572.309/0001-56) sem o devido registro obrigatório como novos alimentos, conforme comprovado pela nota nº 3964 emitida em 10/08/2016 e resposta à Notificação nº 21-032/2017-GIALI/GGFIS/ANVISA, infringindo arts 3 e 21 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; item 4.3 da Resolução nº 16, de 1999; Resolução nº 17, de 1999; os Anexos da Resolução - RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos, IV, XXIX da Lei nº 6.437, de 1977.

Após regular tramitação foi proferida a decisão de primeira instância na data de 7 de setembro de 2022 (fls. 71/72, SEI nº 2304070). Não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado foi certificado na data de 17/11/2022. Conforme fluxo processual estabelecido, o processo foi encaminhado para os procedimentos de cobrança pela Gerência de Arrecadação - GEGAR.

Todavia, foi constatado pela GEGAR que a empresa em questão, de natureza jurídica "Empresário Individual", teve o seu instituidor falecido no ano de 2016 (MILTON ZANONI, CPF: 206.258.209-91 - SEI nº 2416507). Tal informação foi também confirmada, de forma definitiva, através do Comprovante de Situação Cadastral no CPF - SEI nº 2783490. Com isso, verifica-se que o falecimento do instituidor ocorreu antes da data de Trânsito em Julgado do processo, registrada em 17/11/2022, (fl. 83, SEI nº 2304070), portanto antes da constituição do crédito.

A GEGAR informa também que, conforme DESPACHO nº 00458/2023/02.05.0711/ENAC/PGF/AGU (SEI nº 2623784), ligado ao processo SEI 25351.083353/2019-04, a Coordenação de Dívida Ativa - CODVA/PROCR recomendou que, nestas circunstâncias, a cobrança da dívida não deve prosseguir. Corroborando este entendimento, o MANUAL DE AMBIENTAÇÃO DE ATIVIDADES DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAIS AOS ÓRGÃOS DE CONSULTORIA 2022, da CGCE/DEPCOB/PGF informa que:

*"Quando sujeito passivo do crédito for pessoa natural ou titular da empresa individual, constatado o óbito antes da constituição definitiva do crédito de natureza não tributária (natureza de multa de decorrente do exercício de poder de polícia), deve ser declarada extinta a punibilidade da parte autuada (Nota Técnica CGCOB/DIGEVAT nº 046/2009, nos termos em que aprovada pelo Despacho CGCOB/DIGEVAT nº 227/2009; Parecer Referencial nº 04/2019/DEPCONT/PGF/AGU - NUP:00411.007369/2017-68)".*

Ressalta ainda que, após análise do processo, não foi identificado qualquer elemento que evidenciasse a continuidade da atividade empresarial de forma individual após o óbito do seu instituidor. Isto se confirma pelas tentativas de notificações frustradas encaminhadas aos endereços da válidos da autuada, ensejando notificações via Edital.

Como se percebe, a situação do presente processo se encaixa com a orientação jurídica citada, ou seja, um crédito não tributário (PAS) e a pessoa física (responsável) falecida

antes da constituição do crédito.

Somente se o óbito ocorresse depois de formada a coisa julgada, estaria constituído o crédito, podendo a dívida ser cobrada dos herdeiros ou do espólio. O falecimento do Autuado antes da decisão administrativa recorrível, fato esse devidamente comprovado nos autos mediante as informações da Receita Federal, extingue o *jus puniendi* da Administração. Desta feita, impõe-se o fim ao processo ante a extinção da punibilidade, com baixa nos cadastros da Anvisa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro a nulidade da decisão de primeira instância proferida após o falecimento do Autuado e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO  
Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/12/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/12/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4003145** e o código CRC **85D3A4B4**.